

**PROJETO DE LEI Nº 23/2021**

**Autor:** Vereadora Brenda Ferrari da Silva

**Emenda Modificativa:** Vereadora Brenda Ferrari da Silva e Vereadores Mario Jorge Padilha Santos e Gustavo Ribas Daou.

**SÚMULA:** Altera a redação do § 3º e inclui os § 4º, § 5º e § 6º, ambos no artigo 43 da Lei Municipal nº 3701, de 20.03.20, que dispõe sobre o Código de Postura e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do § 3º do artigo 43 da Lei Municipal nº 3701/2020, o qual passará a ser disposto da seguinte forma:

*“§ 3º - Os feirantes participantes da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar são isentos de taxa de Licença de Funcionamento e da Taxa de Saúde, exclusivamente para participação em Feiras Livres e também poderão participar das Feiras Livres os feirantes que integram alguma Associação, desde que Registrada na Secretaria da Fazenda do Município.”*

**Art. 2º** - Inclui o § 4º ao artigo 43 da Lei Municipal nº 3701/2020, o qual será disposto da seguinte forma:

*“§ 4º - As feiras livres de que trata o § 3º no que tange Associações Registradas na Secretaria da Fazenda do Município destinam-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e produtos artesanais feitos por moradores do município, para consumo humano, animal e de utilização doméstica.”*

**Art. 3º** - Inclui o § 5º ao artigo 43 da Lei Municipal nº 3701/2020, o qual será disposto da seguinte forma:

*“§ 5º - Sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, as feiras poderão funcionar nos locais e dias previamente comunicados pelas Associações, desde que autorizados pela Secretaria da Fazenda do Município, das 7 às 16 horas, salvo eventuais alterações também autorizadas por esta secretaria.”*

**Art. 4º** - Inclui o § 6º ao artigo 43 da Lei Municipal nº 3701/2020, o qual será disposto da seguinte forma:

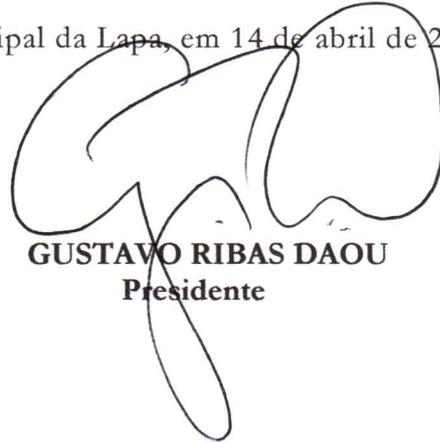
*“§ 6º - Ambulantes poderão participar destas feiras, desde que autorizados pela Secretaria da Fazenda do Município, estejam em acordo com o Art. 2º desta Lei, com Alvará e Licença para funcionamento, expedidos por este*

*município, sejam membros componentes das associações autorizadas pela referida secretaria e não vendam os mesmos produtos dos demais feirantes.”*

**Art. 5º** - Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente lei naquilo que entender cabível.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se dispositivos em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 14 de abril de 2021.



**GUSTAVO RIBAS DAOU**  
Presidente

  
**BRENDA FERRARI DA SILVA**  
1ª Secretária